



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.553-B, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURIETE); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com submenda (relatora: DEP. MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social.

Art. 2º Deverá o poder público promover a criação de serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas, com caráter intersetorial e inseridos na Política Nacional de Assistência Social, visando a acolher, atender e recuperar gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos.

Parágrafo único. Os serviços designados no *caput* serão desenvolvidos de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, de modo a contribuir para a retirada das gestantes dependentes químicas da rua, oferecendo-lhes abrigo para que possam ter seus filhos em segurança, garantindo, assim, o bem-estar e os direitos da gestante e do nascituro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, que procurava alterar “a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Gestantes Dependentes Químicas (Paege)”, mas foi arquivado ao final da Legislatura passada.

Optamos, no entanto, propor os termos do substitutivo apresentado pela ilustre Deputada Rosinha da Adefal, que havia sido designada relatora da matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, órgão que não chegou a apreciar o parecer por ela apresentado.

O Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, vinha acompanhado da seguinte justificção, que ainda se mostra plenamente válida e pertinente:

Pesquisas recentes apontam que os homens são maioria entre os usuários de crack. Mas as mulheres começam a aparecer cada vez mais nas estatísticas, vendendo ou consumindo a droga. Entre elas, é alto o número de gestantes. Um estudo feito pelo Ministério da Justiça aponta que, das mulheres viciadas em crack que responderam a pesquisa, 23% afirmam ter engravidado de duas a três vezes. Outras 17% dizem ter ficado grávidas uma vez; e 6,5%, quatro vezes ou mais. No levantamento, 40% das pessoas ouvidas informaram não ter usado preservativo em nenhuma das relações sexuais, no mês anterior ao estudo.

O desafio das equipes de saúde é levar as gestantes até os consultórios médicos. Pelo consumo do crack, a gravidez é

considerada de alto risco. A falta de acompanhamento pode gerar consequências graves para a mãe ou para bebê e até levar à morte. A obstetra Raquel Tavares explica que além dos riscos habituais a qualquer gestante, como pré-eclampsia e diabetes gestacional, as dependentes químicas têm o risco da intoxicação pela droga. "O crack causa sobrecarga cardíaca, pode levar ao enfarte, a distúrbios hemorrágicos. A gestante usuária tem risco maior de apresentar sangramento depois do parto", analisa (Fonte: <http://g1.globo.com/minasgerais/noticia/2014/08/23-das-mulheres-viciadas-em-crack-engravidaram-2-ou-3-vezesdiz-estudo.html>)

O impacto do crack na gestação tem sido objeto de vários estudos nas últimas três décadas e os resultados mais recentes mostram que não há dúvida de que pode haver efeitos devastadores. Mas não podemos definir o quanto é do crack, isoladamente, e o quanto está relacionado a maus hábitos que a gestante desenvolveu por conta da dependência", diz a médica Silvia Regina Piza Jorge, chefe da clínica de pré-natal da Santa Casa de São Paulo.

Os bebês dessas mulheres tendem a nascer prematuros e com atraso de desenvolvimento. Também têm mais chances de apresentar sequelas neurológicas, retardo mental, deficit de aprendizagem e hiperatividade.

A preocupação dos especialistas é que os bebês não fiquem estigmatizados. "Não se deve criar uma expectativa negativa sobre o futuro desses bebês. Um ambiente afetuoso, estimulante e acolhedor é essencial para desenvolver o potencial de qualquer criança", diz o psiquiatra infantil Ronaldo Rosa.

Grávidas usuárias de crack também sofrem mais riscos de aborto, hemorragias e de descolamento de placenta. A situação é agravada porque a maioria delas não faz o pré-natal.

"São pacientes em uma grave situação de vulnerabilidade social, com rompimento de laços com a família e com a comunidade", diz Corintio Mariani Neto, diretor da maternidade estadual Leonor Mendes de Barros. "É uma aberração. A gente não vê essa situação em outros países do mundo", afirma o psiquiatra Ronaldo Laranjeira, referindo-se às grávidas da crackolândia.

Estudo da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo) com dez grávidas que vivem na crackolândia, obtido com exclusividade pela Folha, mostra que apenas duas estão fazendo o pré-natal. Todas elas engravidaram na região central de São Paulo. No mês passado, quando foram feitas as entrevistas da Unifesp, sete estavam entre o quarto e o sexto mês de gestação. Apenas uma concluiu o ensino fundamental.

Cinco das gestantes sabem quem é o pai do filho: parceiros do crack. Oito já tinham filhos e três haviam sofrido abortos anteriores. Seis grávidas fumavam até dez pedras por dia. As demais chegavam a consumir 20 pedras. Metade das gestantes financia o consumo de crack pedindo esmola e ou trocando sexo pela droga.

Segundo o psiquiatra Marcelo Ribeiro, coordenador do estudo, metade das grávidas aceitaria tratamento para dependência química, mas grande parte (sete) acha que consegue parar sem a necessidade de internação.

Se a crackolândia acabasse, para onde você iria?, perguntaram os pesquisadores. Todas responderam: para outra crackolândia ou para qualquer outro lugar que tenha crack.

Shirley Inojosa, missionária da igreja Batista no projeto Cristolândia, que trabalha com viciados em crack na região da crackolândia, diz que é difícil conseguir vagas em clínicas de recuperação para mulheres grávidas. "As clínicas não aceitam porque não têm o que fazer com o bebê."

Por ainda estarem nas ruas, essas mulheres perdem a guarda dos bebês logo na maternidade, segundo ela. Os hospitais, para proteção da criança, não liberam a criança nessas condições. "Quando eles perdem o bem mais precioso de suas vidas, se afundam ainda mais nas drogas. É um círculo vicioso", relata Shirley.

Um levantamento feito na maternidade estadual Leonor Mendes de Barros, a maior da zona leste de São Paulo, aponta um aumento no número de mães dependentes de crack e cocaína que perdem a tutela de seus bebês.

Em 2010, o hospital encaminhou para a Vara da Infância 43 crianças. Em 2007, foi um caso. Em 2008, 15, e, em 2009, 26. No primeiro trimestre de 2011, o hospital registrou 14 perdas da tutela. (Fonte: SOGESP - Associação de Obstetrícia e Ginecologia de São Paulo. Acesso <http://www.sogesp.com.br/noticias/deu-namidia/gravidas-do-crack>)

Nove entre dez bebês de berçário municipal em Ramos nasceram de grávidas viciadas em crack. Muitos sentem até dores pela „abstinência“. Ser filho de mãe viciada é correr o risco de nascer com crise de abstinência.

É importante lembrar que, a assistência social tem por objetivos a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. (Art. 2º da LOAS)

Nesse contexto, merece destaque uma iniciativa pioneira que contempla a retirada da mulher das ruas, o tratamento de nove meses, desintoxicação, capacitação profissional, encaminhamento para o mercado de trabalho e reinserção social.

Trata-se do Projeto "Mães fora das drogas", de autoria da vereadora Noemia Rocha, da cidade de Curitiba/PR, que visa a implantação de Centro especializado no atendimento à grávidas dependentes químicas na cidade

A parlamentar destacou a importância da realização de ações de

combate às drogas e cobrou investimento para construção de casa de apoio, recuperação e reabilitação de usuários de drogas e dependentes químicos como equipamento público.

A proposta contempla a retirada da mulher das ruas, o tratamento de nove meses, desintoxicação, capacitação profissional, encaminhamento para o mercado de trabalho e reinserção social.

Noemia lembrou que sua sugestão à Fundação de Ação Social (FAS) foi citada pela revista Carta Capital na reportagem “De grão em grão”, que abordou a participação dos evangélicos na política brasileira. “Estou literalmente me sentindo vereadora desta cidade. Seremos referência no país. Vamos mudar a vida de pessoas, de mães, de crianças que estão para nascer. Isso é grandioso demais. Vamos mudar a história dessas crianças que poderiam nascer como dependentes químicos”, comemorou.

Para ela, a ideia “desponta em um momento em que a sociedade brasileira clama por medidas urgentes para a prevenção do uso de substâncias entorpecentes”, ela complementa dizendo que “o olhar diferenciado voltado para as gestantes e seus filhos, vislumbra um futuro melhor às crianças e adolescentes, pois é sabido que o uso de drogas pelas gestantes acaba comprometendo a integridade física e mental dos nascituros, que poderão ficar com predisposição ao uso de substâncias entorpecentes.”

Não podemos fechar os olhos para a triste e perversa realidade do crack que tem atingido cada vez mais as jovens do nosso país. Se não fizermos nada agora, arcaremos com os custos materiais e sociais de uma geração de filhos do crack.

Nesse sentido, avaliamos como pertinente e adequada a proposição de uma política pública, estruturada e com algum grau de uniformização no país, voltada especificamente para a atenção e cuidado com a gravidez de mulheres dependentes químicas e moradoras de ruas, muitas usuárias de crack, e também com a preservação do vínculo e convívio familiar com seus filhos recém-nascidos.

É preciso, que a devida orientação seja dada a essas mulheres, a fim de permitir tenham condições de viver plenamente sua maternidade após o parto. Assim, propomos articular os serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas dentro do Sistema Único de Assistência Social, mais precisamente no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social.

Convictos da importância e da urgência da iniciativa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

IV - *[\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

V - *[\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *[\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada LAURIETE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.553, de 2020, busca instituir diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas, que deverão ser criados no âmbito da Assistência Social. Esses serviços, que, segundo a proposta, serão desenvolvidos de forma articulada pelos entes federados, com participação da sociedade civil, têm como objetivo acolher, atender e recuperar gestantes dependentes químicas em situação de violação de direitos.

Na justificação, o autor explica que o PL foi inspirado no Substitutivo de uma Proposição que já foi arquivada ao final da legislatura anterior. Acrescenta, ainda, que é preciso propor uma política pública estruturada voltada especificamente à atenção e ao cuidado com a gravidez de mulheres dependentes químicas e moradoras de rua.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada¹, a população em situação de rua no País cresceu 140% a partir de 2012. Em março do ano passado, cerca de 220 mil brasileiros não tinham moradia fixa. Com a pandemia da Covid-19 e o consequente declínio econômico que estamos enfrentando, essa situação tornou-se ainda mais grave.

Entre as pessoas que vivem em situação de rua, encontram-se gestantes que, em razão da precariedade das condições de vida e dificuldades de acesso aos serviços de saúde e assistência social, expõem-se a graves riscos. Se não bastasse a falta de infraestrutura sanitária básica e a dificuldade de vinculação a um serviço de atenção básica, essas mulheres são mais propensas ao uso de substâncias psicotrópicas.

Conforme estudo com gestantes em situação de rua da cidade de Santos, das 13 entrevistadas, 11 relataram usar drogas todos os dias. Dessas, 7 assumiram que não tentaram suspender o uso das substâncias, e as demais mencionaram estar tentando fazê-lo. O “crack” é a droga mais consumida, geralmente em associação com maconha e cocaína².

Ademais, estudo realizado no Rio de Janeiro com 196 mulheres que utilizavam drogas e viviam em situação de rua mostrou que 92% das entrevistadas (180) afirmaram já ter engravidado ao menos uma vez. Entre as que tiveram filhos, 33% das gestantes compareceram a pelo menos uma consulta pré-natal. A pesquisa ainda evidenciou que o índice gestacional entre essas mulheres é bem mais alto do que o do restante da população do País, em razão não só da falta de informação e precariedade em que vivem, como também pela exposição e pela insegurança a que se submetem³.

1 https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811

2 <https://www.scielo.org/article/sausoc/2015.v24n3/1089-1102/>

3 http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082016000100018

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>



A questão do atendimento aos usuários de drogas pelas equipes de referência da Proteção Social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS⁴ passa pelo tipo de atendimento:

“Pode ser um atendimento individual no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), ou em visita domiciliar às famílias cadastradas, e este encaminhamento pelo Assistente Social aos serviços específicos de acordo com a demanda do usuário.

(...) a porta de entrada para o atendimento pode ser o atendimento na Proteção Social Básica (PSB) em um CRAS, por visitas domiciliares em atendimento a alguma família, ou então (e principalmente) pela Proteção Social Especial (PSE), em atendimento no CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social. Mas também em visita domiciliar, através de atendimento à população de rua, sendo todos estes serviços referenciados pelo SUAS.

Para uma ação efetiva no atendimento ao usuário de drogas, é importante destacar a atuação de uma equipe multiprofissional de Assistentes Sociais, Enfermeiros, Psiquiatras, Terapeutas Ocupacionais, Fisioterapeutas, Psicólogos entre outros profissionais que possibilitem sua ampla recuperação”.

Sendo assim, conforme prevê a Proposição em tela, o poder público deve promover a criação de serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas, com articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e inseridos na Política Nacional de Assistência Social, visando a acolher, atender e recuperar gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos.

No art 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, já existe uma previsão mais genérica sobre serviços à população de rua. Entendemos ser pertinente especificar que os programas de amparo de que tratam o inciso II do § 2º deste artigo incluirão serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, com vistas a promover seu acolhimento, atendimento e recuperação. Sendo assim, propomos Substitutivo ao Projeto de



4 <https://www.gesuas.com.br/blog/abordagem-usuarios-de-drogas/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>



Lei apresentado, por intermédio da alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, de forma a atender a gestante dependente química em situação de rua.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.


Deputada LAURIETE
Relatora

2020 3553

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>



Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.....

.....

§ 3º Os programas de amparo de que tratam o inciso II do § 2º deste artigo incluirão serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, com vistas a promover seu acolhimento, atendimento e recuperação, observando-se:

I - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – participação da sociedade civil;

III – oferta de abrigo para garantia dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.


Deputada LAURIETE
Relatora

2020 - 3553



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.553/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lauriete.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
No exercício da Presidência





MULHER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020**

Apresentação: 08/07/2021 12:34 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3553/2020

SBT-A n.1

*Institui diretrizes para serviços de
proteção e atendimento especializado a
gestantes dependentes químicas a serem
criados no âmbito da Proteção Especial da
Assistência Social, e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.....

.....

§ 3º Os programas de amparo de que tratam o inciso II do § 2º deste artigo incluirão serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, com vistas a promover seu acolhimento, atendimento e recuperação, observando-se:

I - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – participação da sociedade civil;

III – oferta de abrigo para garantia dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219504206000>



Deputada TEREZA NELMA
No exercício da Presidência

Apresentação: 08/07/2021 12:34 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3553/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219504206000>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, objetiva a criação de serviços de atendimento e proteção às gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Em sua Justificação, ressalta-se que a Proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, que havia sido apresentado pelo Deputado Francisco Floriano, e arquivado ao final da legislatura anterior, com o objetivo de instituir uma política pública estruturada e direcionada à atenção e ao cuidado com a gravidez de mulheres dependentes químicas e moradoras de rua. Além disso, a proposta articula os serviços de proteção e atendimento especializado a essas mulheres dentro do Suas, no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi distribuída às Comissões dos Direitos da



Mulher – CMULHER; de Seguridade Social e Família – CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/5/2021, foi apresentado o relatório da Deputada Lauriete, pela aprovação com Substitutivo e, em 8/7/2021, aquele colegiado aprovou o Parecer.

Em 21/09/2023, a proposição foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise objetiva criar serviço de atendimento e proteção a gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos, com caráter intersetorial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

A proposta prevê que os serviços serão desenvolvidos de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, o que se coaduna com o art. 194 da Constituição Federal, no que diz respeito à seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Destacamos o papel da assistência social no que se refere a assegurar a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas vulnerabilidades, por intermédio de serviços, benefícios, programas e projetos.

A proposição em tela busca, portanto, inserir mulheres que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e risco de violação de



direitos, em razão do uso de álcool e outras drogas, na Proteção Especial da Assistência Social.

Ao prever o desenvolvimento do serviço de forma articulada entre os entes federados, vê-se que a proposta leva em consideração “os desafios de ofertar serviços e atendimentos no âmbito da assistência social, no contexto da Proteção Social Básica e Especial, em dois níveis de proteção que se estruturam no SUAS, de forma descentralizada, com ações nos três níveis de governo na perspectiva da prevenção, da vigilância social e do atendimento especializado nas situações de violência e ou violação de direitos de gestantes dependentes químicas”, como ressaltou o Deputado Luiz Lima, em Parecer apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, foi aprovado Substitutivo, da Deputada Lauriete, pelo qual serão incluídos serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, nos programas de amparo de que trata o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social, que preconiza a criação de programas de amparo destinados a pessoas em situação de rua.

Em nossa visão, o Substitutivo aprovado pela CMULHER é meritório, por aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, ao reconhecer a especial situação de vulnerabilidade em que se encontram as gestantes em situação de rua.

A população em situação de rua é caracterizada como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”¹

¹ Art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.”



Essa população, que chega atualmente a mais de 298 mil pessoas no país², está sujeita a toda ordem de carências, à margem da sociedade, com elevado grau de incertezas e exposta a constantes riscos. A situação das mulheres dependentes químicas é particularmente sensível, considerando que muitas vezes são vítimas de violência e estão sujeitas a demandas por relações sexuais “por vezes sem método de contracepção, em troca de drogas e alimento”.³

A gravidez acentua a fragilidade dessas mulheres, pois certamente não contam com a possibilidade de, por si próprias, proverem um lar estruturado que a chegada de uma criança demanda. Dessa forma, é fundamental que o Estado dê especial atenção a essas mulheres, por meio do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, serviço do Suas ofertado às “pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência”⁴, garantindo, dessa forma, que sejam alcançadas as condições necessárias para seu bem-estar e das crianças.

Cumprе ressaltar, ainda, que o referido Substitutivo não desampara as demais gestantes em situação de dependência química que não vivam em situação de rua, pois o Suas oferece serviços destinados a usuários de drogas de forma geral, por meio de atendimento individual no Centro de Referência da Assistência Social (Cras), no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (Creas), ou em visita domiciliar.⁵

Por fim, notamos que o Substitutivo da CMULHER prevê a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, o que é de suma importância, em especial, com a política de saúde. Sabe-se que a utilização de álcool, fumo e outras drogas pode levar a alterações fetais e neonatais, de forma que, “Para reduzir os efeitos tóxicos das drogas na gestação é primordial a participação de um bom programa de

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **CECAD 2,0, Tabulador do Cadastro Único**. Disponível em: https://cecad.cidadania.gov.br/tab_cad.php. Acesso em: 2 out. 2024.

³ LIMA, D. G. et al. Invisíveis a céu aberto: gestante em situação de rua. In: **Research, Society and Development**, v. 10, n. 4, e22910414061, 2021, p. 3. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350781480_Invisiveis_a_celu_aberto_gestante_em_situacao_d_e_rua. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴ https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf

⁵ <https://blog.gesuas.com.br/abordagem-usuarios-de-drogas/>



assistência à gestante, associando as consultas de pré-natal, ao CAPS/AD”⁶, que são os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
Relatora



⁶ LIMA, D. G. et al. Op. cit. p. 7.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Altera o Art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para estender a oferta de abrigo às lactantes e aos recém-nascidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do Projeto de Lei Nº 3.553/2020, na reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família realizada em 30/10/2024, foram sugeridas alterações ao Parecer de minha autoria no sentido de estender a oferta de abrigo prevista no Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher às lactantes e aos recém-nascidos, as quais resolvi acatar para dar nova redação ao inciso III do do §3º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em consequência, apresento esta Complementação de Voto para apresentar subemenda em texto do Substitutivo em questão. Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553/2020, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com submenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS



PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Altera o Art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para estender a oferta de abrigo a lactantes e recém-nascidos.

SUBEMENDA Nº

Art. 1º Altera o inciso III do §3º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 constante do art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a seguinte redação:

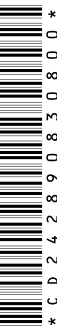
“Art. 23

§ 3º

III – oferta de abrigo para garantia dos direitos fundamentais da gestante, da lactante, do nascituro e do recém-nascido.”(NR)

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3553/2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Missionária Michele Collins, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Daniela do Waguinho, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Altera o Art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para estender a oferta de abrigo às lactantes e aos recém-nascidos.

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1

Art. 1º Altera o inciso III do §3º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 constante do art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 3º

III – oferta de abrigo para garantia dos direitos fundamentais da gestante, da lactante, do nascituro e do recém-nascido.”(NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

